

---

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO DE  
ENFERMAGEM DO ESTADO DE GOIÁS**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº90006/2024-SRP**

**PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número **21.992.832/0001-01**, neste ato, representada pelos abaixo assinados, vêm, respeitosamente, a presença de Vosso Senhor, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela pessoa jurídica **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 79.283.065/0009-07, face a decisão que classificou a presente pessoa jurídica **PONTUAL SERVIÇOS LTDA** e a declarou vencedora do presente certame, nos conforme as razões que passa aduzir:

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A empresa **PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA**, ora recorrida, apresenta suas contrarrazões dentro do prazo legal, conforme estabelecido no edital e na legislação pertinente.

**II. DA SÍNTESE DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Emérito Pregoeiro o Recorrente tenta inviabilizar o andamento do certame alegando que a Recorrida apresenta desatendimento na qualificação econômica financeira e erros na planilha de custos, porém seus argumentos não merecem prosperar pois vejamos.

**III. DAS CONTRARRAZÕES**

**III.1 - DO BALANÇO PATRIMONIAL E DEMAIS DOCUMENTOS  
CONTÁBEIS**

A requerente relata que a empresa Pontual Serviços Gerais LTDA, não apresentou a documentação correta e que não demonstrou capacidade econômico-financeira, porém as informações alegadas pela recorrente não merecem prosperar, pois vejamos:

---

---

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitações e contratos administrativos, em seu art. 69, prevê como documentação obrigatória para a qualificação econômico-financeira, entre outros, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios, exigidas pela legislação vigente.

Art. 69. A **habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato**, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Portanto, como a própria legislação prevê a documentação que exige a habilitação e a capacidade econômica – financeira, são apenas o balanço patrimonial e certidão negativa.

No entanto, a referida legislação não especifica a obrigatoriedade da apresentação de documentos como as **Notas Explicativas**, a **Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido** (DMPL) ou a **Demonstração do Fluxo de Caixa** (DFC). Tais documentos são exigidos pela NBC TG 1000 para fins contábeis, mas não são legalmente obrigatórios para fins de habilitação em processos licitatórios, conforme a Lei nº 14.133/2021.

Além disso, o Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a exigência de documentação complementar ao balanço patrimonial, como as citadas, sem previsão legal específica, caracteriza-se como excesso de formalismo e afronta aos princípios da competitividade e da isonomia, conforme Acórdão nº 2622/2013 - Plenário, seguindo esse mesmo raciocínio a súmula do TCU 289, veda o uso de índice que inclua rentabilidade ou lucratividade:

**SÚMULA TCU 289:** A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Conforme, entendimento jurisprudencial a inabilitação é exigida pela ausência do balanço patrimonial ou pela certidão de falência, conforme observa-se:

---

---

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL Nº 020/2018/SMCAS. MUNICÍPIO DE RIO GRANDE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DESTINADA À PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECEPCIONISTAS ATENDENTES CBO 4221-05, NA SECRETARIA DO MUNICÍPIO DE CIDADANIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL (SMCAS). INABILITAÇÃO PARA O CERTAME. NÃO ATENDIMENTO DA EXIGÊNCIA DISPOSTA NO ITEM 4.4.1 DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DIANTE DA NÃO APRESENTAÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. EXCESSO DE FORMALISMO CONFIGURADO, EM RAZÃO DA

CERTIDÃO SICAF APRESENTADA PELA PARTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. Em que pese não se negue a rotineira aplicação do princípio da adstrição ao edital nos julgamentos relativos ao cumprimento das exigências formais dos certames públicos, não se pode olvidar que tal entendimento deve ser mitigado, quando evidenciado que o formalismo excessivo afronta diretamente outros princípios de maior relevância, como o interesse público diretamente relacionado à amplitude das propostas oferecidas à Administração Pública. 2. Os termos do edital não podem ser interpretados com rigor excessivo que acabe por prejudicar a própria finalidade da licitação, restringindo a concorrência. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, e deve ser conjugado com o propósito de garantia à obtenção da proposta mais vantajosa ao Poder Público, o que determina que sejam relevadas simples irregularidades, com a observância ao princípio do formalismo moderado. 3. In casu, a inabilitação da recorrente se deu em razão da não apresentação da Certidão Negativa de Falência ou Concordata exigida no item 4.4.1 (Qualificação Econômico-Financeira). Todavia, restou juntado pela parte impetrante a Certidão SICAF, que determina a presunção da negativa de falência ou recuperação judicial. Aplicação da Lei nº 8.666/93, Decreto Federal nº 3.722/2001, Instrução Normativa nº 02/2010, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Manual do SICAF. Assim, outra solução não pode ser dada senão a concessão da ordem. APELO PROVIDO, POR MAIORIA, NA FORMA DO ART. 942 DO CPC.

(TJ-RS - AC: 70083955484 RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Data de Julgamento: 27/07/2020, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 04/09/2020)

---

Portanto, a ausência dos referidos documentos não pode ser motivo para desqualificação,

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME QUE NÃO COMPROVOU A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. BALANÇO PATRIMONIAL** E DOCUMENTOS CONTÁBEIS INCOMPLETOS. INSUFICIÊNCIA DE DADOS PARA AFERIÇÃO DA HIGIDEZ FISCAL E FINANCEIRA. CONDIÇÃO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE QUE NÃO A ISENTA DE COMPROVAR SUA APTIDÃO ECONÔMICA. ATO ADMINISTRATIVO ANULADO PELA AUTORIDADE COATORA APÓS DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR FORMULADO PELA SEGUNDA CLASSIFICADA NO PROCEDIMENTO. CONCESSÃO DA ORDEM MANTIDA. REMESSA DESPROVIDA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50133497120228240033, Relator: Jorge Luiz de Borba, Data de Julgamento: 14/03/2023, Primeira Câmara de Direito Público)

Pois a documentação apresentada atende plenamente aos requisitos legais exigidos para a habilitação econômico-financeira, conforme previsto no edital e na legislação, contudo para sanar qualquer dúvida a respeito segue em anexo a demonstração devidamente assinada conforme legislação, pois nosso balanço é (SPED SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL). E nossos índices estão de acordo com a legislação, conforme relatório da calculadora financeira do Sicaf (em anexo) e baixo. Nos causa estranheza a falta de conhecimento da legislação da recorrente. Não nos resta dúvidas que o recurso não passa de um recurso protelatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SISTEMA PÚBLICO DE ESCRITURAÇÃO DIGITAL – Sped	Versão: 10.2.1
--	----------------

#### RECIBO DE ENTREGA DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL DIGITAL

IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DA ESCRITURAÇÃO	
NIRE 53202058038	CNPJ 21.992.832/0001-01
NOME EMPRESARIAL PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA	

IDENTIFICAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO	
FORMA DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL Livro Diário (Completo - sem escrituração Auxiliar)	PERÍODO DA ESCRITURAÇÃO 01/01/2023 a 31/12/2023
NATUREZA DO LIVRO Escrituração Contábil Digital do Livro Diário Geral	NÚMERO DO LIVRO 10
IDENTIFICAÇÃO DO ARQUIVO (HASH) 0A.DF.22.43.4E.52.EE.A2.16.6D.45.BE.A2.1B.72.12.24.60.FE.91	

ESTE LIVRO FOI ASSINADO COM OS SEGUINTES CERTIFICADOS DIGITAIS:					
QUALIFICAÇÃO DO SIGNATARIO	CPF/CNPJ	NOME	Nº SÉRIE DO CERTIFICADO	VALIDADE	RESPONSÁVEL LEGAL
Contador	61098337115	MARCELO MARTINS DE SOUZA.61098337115	348842789578605715 621975011955443289 41	05/06/2023 a 04/06/2026	Não
Administrador	00103949151	THIAGO MELO WANZELLER.001039491 51	676742382427854791 969783324918938636 71	22/11/2022 a 21/11/2025	Sim

NÚMERO DO RECIBO:  
0A.DF.22.43.4E.52.EE.A2.16.6D.45.BE.  
A2.1B.72.12.24.60.FE.91-0

Escrituração recebida via Internet  
pelo Agente Receptor SERPRO  
em 10/06/2024 às 10:25:54

C5.B6.A6.28.08.E2.21.37  
CD.F3.DE.C5.AF.0B.87.26

Considera-se autenticado o livro contábil a que se refere este recibo, dispensando-se a autenticação de que trata o art. 39 da Lei nº 8.934/1994. Este recibo comprova a autenticação.

BASE LEGAL: Decreto nº 1.800/1996, com a alteração do Decreto nº 8.683/2016, e arts. 39, 39-A, 39-B da Lei nº 8.934/1994 com a alteração da Lei Complementar nº 1247/2014.



Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

**Relatório Calculadora Financeira**

**Dados do Fornecedor:**

Razão Social: PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA

CNPJ: 21.992.832/0001-01

Liquidez Geral  
1,99

Liquidez Corrente  
3,41

Solvência Geral  
2,09

Patrimônio Líquido  
R\$ 2.513.886,80

Capital Social  
R\$ 78.800,00

**Dados Contábeis:**

Ativo Circulante: R\$ 4.599.951,38

Realizável a Longo Prazo: R\$ 13.863,00

Ativo Total: R\$ 4.827.079,41

Passivo Circulante: R\$ 1.347.937,23

Passivo Não Circulante: R\$ 965.255,38

**Observações:**

A veracidade das informações deve ser conferida conforme os dados que constam no Balanço Patrimonial apresentado pelo fornecedor no SICAF.

Emitido em: 24/01/2025 13:47

CPF: 001.XXX.XXX-51 Nome: THIAGO MELO WANZELLER

1 de 1

### III.2 – DOS ERROS NA PLANILHA DE CUSTOS

Em atenção às alegações apresentadas pela empresa recorrente quanto o suposto erro das planilhas de custos da PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA., cumpre esclarecer que a interpretação da recorrente sobre o cálculo do SAT (Seguro de Acidente de Trabalho) está equivocada, principalmente no que tange ao valor do RAT (Risco Ambiental do Trabalho) utilizado na formulação da proposta.

A recorrente sustenta que o valor do RAT aplicado pela PONTUAL SERVIÇOS LTDA. Apresentou comprovação de RAT. No entanto, conforme os documentos comprobatórios apresentados, o RAT efetivamente aplicável à PONTUAL SERVIÇOS LTDA é 2,00% como consta nos documentos anexados a proposta comercial.

Dessa forma, o cálculo correto do SAT é, conforme estabelecido, o produto do **FAP pelo RAT, ou seja, 0,50% x 2,00%, resultando em 1,00%**, que foi devidamente inserido nas planilhas de custos e comprovações anexadas. Confome CNAE, presente no CNPJ.

Emérito Pregoeiro o Recorrente tenta inviabilizar o andamento do certame alegando que a Recorrida apresenta percentual de SAT diferente do qual deveria realmente prever, e, portanto, deve ter o item revisto.

Ainda, o SAT apresentado é baseado em nossa atividade preponderante e não na principal em conjunto com as informações do FAPWeb, conforme documentação abaixo:



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### Resultado da Consulta FAP - Ano Vigência 2025

##### Dados do Estabelecimento

CNPJ	21.992.832/0001-01
Razão Social	PONTUAL SERVICOS GERAIS LTDA
Endereço	TR SIA TRECHO 6 S N LOTE 65 75 10 ANDAR, ZONA INDUSTRIAL GUARA, BRASILIA, DF, 71205060
Início da Atividade	19/02/2015
Última Atualização na RFB	19/02/2015

##### Dados do FAP

Vigência: 2025 Valor: 0,5000 Tipo: Cálculo Original Realizado em: 30/09/2024

#### FAP Simplificado por Estabelecimento

COLUNAS FILTROS EXPORTAR

Ano Vigência	CNPJ Estabelecimento	FAP	CNAE
2025	21992832/0001-01	0.5000	8211-3/00

---

Portanto, a acusação de que não apresentou a comprovação do RAT/FAP, é equivocada. utilizou os parâmetros corretos para a determinação do custo previdenciário, em total conformidade com as normas aplicáveis. Assim, a proposta apresentada está em perfeita consonância com os princípios da legalidade, impessoalidade, e moralidade, bem como respeita o tratamento igualitário que deve ser assegurado a todos os licitantes. Por conseguinte, não há fundamento para acolher o recurso apresentado pela recorrente, devendo ser mantida a decisão que declarou a PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA. como vencedora do certame.

A jurisprudência sobre o tema corrobora:

recolher a contribuição do RAT. 7. A Lei n. 8.212/91, ao disciplinar a contribuição ao RAT, autorizou o Poder Executivo a alterar o enquadramento das empresas, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes. A referida norma, contudo, previu que tais alterações fossem efetivadas com base em estatísticas de acidentes de trabalho, apuradas em inspeção. 8. Ademais, estabelecia o art. 202, § 3º, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, vigente a época dos fatos, a alíquota da contribuição RAT deve ser realizada mensalmente e em conformidade com a atividade preponderante da empresa, sendo considerada atividade preponderante a que concentra o maior número de empregados. Ou seja, na definição da atividade preponderante, deverá ser observada as atividades efetivamente desempenhadas pelos empregados. 9. Não se discute, nesta demanda, a constitucionalidade da contribuição ao RAT, ou a legalidade da fixação da alíquota por Decreto, questões já pacificadas na jurisprudência. Pretende-se, outrossim, afastar a alteração pelo Fisco do grau de risco a que se submete os empregados da empresa demandante, que passou de leve para alto, em razão do reenquadramento da atividade preponderante desenvolvida, e importou em aumento da alíquota de 1% para 3%. 10. A empresa contribuinte, no caso concreto, seguiu as determinações legais acima transcritas (trazidas pela Lei 8.212/1991 e pelo Decreto 3.048/1999) e realizou o enquadramento de sua atividade conforme: a) a atividade preponderante desempenhada, fixada com base no maior número de funcionários (merendeiros); b) o grau de risco da atividade (leve, atividade salubre); c) **o código constante no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, efetuando o recolhimento com fulcro no CNAE nº 74.90-1/04 (atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios em Geral, exceto Imobiliários), com alíquota RAT 1% e FAP de 1, resultando em um "RAT ajustado" de 1%. 11. O Fisco, no entanto, entendeu pelo erro no enquadramento, realizando o ajuste para o CNAE nº 81.21-4/00 (Limpeza de prédios e domicílios), com alíquota RAT de 3% e FAP 1.4645, "RAT ajustado" de 4.3935. 12. Conforme depreende-se das inúmeras provas documentais juntadas aos autos, o Fisco equivocou-se ao realizar o reenquadramento, atribuindo à autora um CNAE que não guarda relação com as atividades desenvolvidas pela maior parte de seus funcionários. 13. Pela própria declaração da Receita Federal é fácil perceber que, naquele período, a maioria dos empregados da autora desenvolviam a função de merendeiros (as), razão pela qual **declarou um RAT ajustado de 1% na competência do ano de 2010.** 14.**

---

Apesar da fiscalização afirmar que a maior parte dos funcionários da Autora possui atividades condizentes com o CNAE nº 81.21-4/00 (Limpeza de prédios e domicílios), depreende-se das folhas de pagamento, da tabela com o número de funcionários (Id. 4058302.17207954) e da própria conclusão do relatório da fiscalização, que a atividade preponderante da empresa é a função de merendeiro/merendeira, que tem como referência o CNAE nº 74.90-1/04 (atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios em Geral, exceto Imobiliários) e não guarda qualquer relação com a atividade de limpeza predial. Mesmo que os merendeiros (as) possam realizar alguma atividade de limpeza, não se trata de sua atividade primordial. 15. Analisando as funções e atividades desenvolvidas pelos funcionários da autora, tanto aqueles que trabalham diretamente em suas instalações, quanto aqueles alocados nos estabelecimentos de seus tomadores de serviços, constata-se que a atividade preponderante desenvolvida encontra-se ligada ao CNAE nº 74.90-1/04 (atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios em Geral, exceto Imobiliários), que compreende o fornecimento de agenciamento de mão de obra, integrando profissionais e empresas. 16. No que tange a atividade específica de merendeiro, deve-se ressaltar que tal atividade não se configura como insalubre, nos termos dos laudos de peritos judiciais apresentados perante a justiça do trabalho em processos em que figura como parte a demandante (Id. 4058302.17208165), mostrando-se arbitrário o enquadramento dessa atividade em alíquota de 3% de RAT por parte da autuação fiscal, que o fez sem qualquer embasamento fático ou legal. 17. O enquadramento pela autora de sua atividade no CNAE nº 74.90-1/04 ocorreu com base: a) no número de funcionários; b) na atividade preponderante; c) em informações de Laudos Técnicos das Condições de Trabalho - LTCAT; d) em informações do Programa de Prevenção de Risco Ambientais - PPRA e do

Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional PCMSO. 18. Em suma, a Fiscalização não apresentou quaisquer critérios para fundamentar a alteração da alíquota do RAT, limitando-se a afirmar que a atividade preponderante apresenta grave risco à saúde do trabalhador, quando não é isso que ocorre, conforme prova dos autos. 19. Há de se admitir, portanto, que o AI - DEBCAD nº 51.038.327-0 é nulo em razão do erro no reenquadramento da atividade preponderante para o CNAE nº 81.21-4/00 (Limpeza de prédios e domicílios), motivo pelo qual a procedência da demanda é medida que se impõe. 20. O valor da causa foi estipulado em R\$ 4.951.604,88 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quatro reais e oitenta e oito centavos). Assim, percebe-se que o percentual estabelecido na sentença de 5% corresponde aos limites estabelecidos no artigo 85, § 3º, inciso III, do CPC, quais sejam, mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 8% (oito por cento), restando escorregada, portanto, a sentença recorrida. Apelação e Remessa Necessária improvidas. Os Embargos de Declaração foram improvidos nos seguintes termos (fl. 907, e-STJ): PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ALÍQUOTA RAT. ALTERAÇÃO NO PERCENTUAL. REENQUADRAMENTO PELO FISCO DIVERSO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE DA EMPRESA. ATIVIDADE DE MERENDEIRO QUE NÃO SE CARACTERIZA INSALUBRE. ANULAÇÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERCENTUAL ESTABELECIDO NA SENTENÇA CORRESPONDE AOS LIMITES FIXADOS NO ARTIGO 85,

§ 3º, INCISO III, DO CPC. ART. 1.022 DO CPC. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO. INADMISSIBILIDADE. A parte agravante, nas razões do Recurso Especial, alega (fls. 918-929, e-STJ): Com efeito, em suas razões de apelação, a União destacou que, segundo descrito no Relatório Fiscal (id. 4058302.17207954 - fls. 4/6), no período de janeiro/2010 a dezembro/2010, a Apelada declarou em GFIP como atividade preponderante o código CNAE de 74.90-1/04, correspondente a atividades de , cuja alíquota RAT é intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários de 1% (um por cento) e cujo FAP é 1 (um), resultando em RAT ajustado de 1% (RAT x FAP). (...) Nesse contexto, o Auditor Fiscal, conforme determina o § 3º, do artigo 202 do Decreto nº 3.048/99, considerou como CNAE preponderante da empresa, a ser informado em GFIP, o de código, correspondente à alíquota RAT de 3% (três por 81.21-4/00 (Limpeza em Prédios e em Domicílios) cento), sendo o FAP atribuído pelo MPS para a empresa no exercício 2010 de 1,4645 (um vírgula quatro mil seiscentos e

---

quarenta e cinco). Portanto, concluiu que o RAT ajustado para o período fiscalizado seria 4,3935 (3% x 1,4645). Contrarrazões apresentadas às fls. 933-941, e-STJ. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 19.9.2022. A irrisignação não merece prosperar. Assim decidiu o Tribunal de origem (fls. 851-855, e-STJ): Dessa forma, apesar da fiscalização afirmar que a maior parte dos funcionários da Autora possui atividades condizentes com o CNAE nº 81.21-4/00 (Limpeza de prédios e domicílios), depreende-se das folhas de pagamento, da tabela com o número de funcionários (Id. 4058302.17207954) e da própria conclusão do relatório da fiscalização, que a atividade preponderante da empresa é a função de merendeiro/merendeira, que tem como referência o CNAE nº 74.90-1/04 (atividade de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios em Geral, exceto Imobiliários) e não guarda qualquer relação com a atividade de limpeza predial. Mesmo que os merendeiros (as) possam realizar alguma atividade de limpeza, não se trata de sua atividade primordial. Inclusive, em sua contestação, a parte ré anexou uma série de contratos de prestação de serviços assinados pela ADLIM de mão de obra para preparação, porcionamento e entrega de merenda escolar, envolvendo um grande quantitativo de funcionários/merendeiros (Ids 4058302.17845621, p. 37/38 e 4058302.17845637, p. 1/20 e 32/44). (...) Ademais, no que tange a atividade específica de merendeiro, deve-se ressaltar que tal atividade não se configura como insalubre, nos termos dos laudos de peritos judiciais apresentados perante a justiça do trabalho em processos em que figura como parte a demandante (Id. 4058302.17208165), mostrando-se arbitrário o enquadramento dessa atividade em alíquota de 3% de RAT por parte da autuação fiscal, que o fez sem qualquer embasamento fático ou legal. (...) Em suma, a Fiscalização não apresentou quaisquer critérios para

fundamentar a alteração da alíquota do RAT, limitando-se a afirmar que a atividade preponderante apresenta grave risco à saúde do trabalhador, quando não é isso que ocorre, conforme prova dos autos. Por todo o exposto, há de se admitir que o AI - DEBCAD nº 51.038.327-0 é nulo em razão do erro no reenquadramento da atividade preponderante para o CNAE nº 81.21-4/00 (Limpeza de prédios e domicílios), motivo pelo qual a procedência da demanda é medida que se impõe. "Não se configura a ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que o Colegiado regional julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Dessarte, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da ora recorrente. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração, recurso que se presta tão somente a sanar os vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015, pertinentes à análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional no momento processual oportuno. Ilustrativamente, cito: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO OS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, E 1.013 E INCISOS, TODOS DO CPC/15. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS. (...) III - Conforme demonstrado dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia travada nos autos, em que pese em sentido diverso da pretensão dos recorrentes, o que não significa, necessariamente, ausência de prestação jurisdicional. IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso. V - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. VI - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. VII - Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 1.406.990/SP,

---

---

Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 10/6/2019)  
Caso exista nos autos prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte recorrente, no importe de 10% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal. Diante do exposto, nego provimento ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 21 de setembro de 2022. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ - REsp: 2023620 PE 2022/0272409-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Publicação: DJ 30/09/2022)

Ademais, conforme o artigo 64 da Lei nº 14.133/2021, é facultado à Administração Pública realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo licitatório. Nesse sentido, todas as diligências solicitadas foram atendidas pela recorrida, que ajustou sua planilha de custos conforme solicitado.

A alegação de erro na planilha de custos é infundada e não encontra respaldo na documentação apresentada. A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto.” (Acórdão nº 2.546/2015 Plenário)

A Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, tais como os valores providos com o quantitativo de vale transporte, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua propositação não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993- atualizado pela lei 14133/2021.

*Caso o eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos se revele superior às necessidades da contratante, a Administração deverá efetuar o pagamento seguindo estritamente as regras contratuais de faturamento dos serviços demandados e executados, concomitantemente com a realização, se necessário e cabível, de adequação contratual do quantitativo necessário, com base na alínea "b" do inciso I do art. 65 da Lei n. 8.666/93 e nos termos do art. 63, §2º da IN SEGES/MP n.5/2017. “*

**A planilha de preços deve ser considerada como instrumento acessório na análise da exequibilidade dos preços ofertados em licitações para terceirização. É pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário), no sentido de que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, **numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. A planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual.****

---

---

Partindo desses pressupostos até então descritos, assim também dispõem os arts. 13 e 29- A, §3º, inciso IV, todos da IN nº 02/2008 da SLTI/MP:

**“(...) Art. 13. A Administração não se vincula às disposições contidas em Acordos e Convenções Coletivas que não tratem de matéria trabalhista, tais como as que estabeleçam valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.(...)”**

Por fim, é importante ressaltar que a qualificação econômico-financeira da recorrida foi devidamente analisada e aprovada pela comissão de licitação. E consta no processo a declaração de contratos firmados com a administração pública, que demonstra a boa saúde financeira da empresa. Todos os documentos apresentados foram auditados e estão em conformidade com as exigências do edital. A alegação da recorrente carece de fundamento fático e jurídico, devendo ser rejeitada.

Diante do exposto, resta claro que a PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA cumpriu todas as exigências legais e editalícias quanto à qualificação econômico-financeira e planilha de custos. A decisão que declarou a PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA vencedora do certame deve ser mantida, uma vez que não há qualquer irregularidade na documentação apresentada.

<b>IV. DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA</b>
---

A Licitação pública tem como finalidade atender um **INTERESSE PÚBLICO**, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de **IGUALDADE**, para que seja possível a obtenção da **PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**.

Já no teor da Nova Lei de licitações, a redação é clara:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

- I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar **o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;
- II - assegurar **tratamento isonômico** entre os licitantes, bem como a justa competição;

Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio objetivo.

---

---

## V. DA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA

Não obstante, cumpre esclarecer que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao Edital.

A respeito do regramento do edital, **Marçal Justen Filho, leciona:**

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa.

Com relação ao procedimento formal adotado pelo pregoeiro, é conclusivo **Hely Lopes Meirelles:**

Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Portanto, quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na contrarrazão estão, de acordo com a legislação pertinente, razão pela qual, seja mantida a decisão proferido pelo exímio pregoeiro para que mantenha a habilitação da **Recorrida**

Destaca-se ainda, no presente caso, que a sua permanência no certame é medida salutar, posto que cumpriu as exigências referidas no edital é que implicaria sem dúvida nenhuma, na violação do princípio da isonomia, caso não voltar ao certame.

Razão pela qual, vislumbra-se que não há nenhum fato que implique em inabilitação da **Recorrida**, posto que como restou refutado o fato impeditivo alegado pelo **Recorrente**.

---

---

**VI. ANTE AO EXPOSTO, REQUER-SE**

- a) Seja conhecido o recurso interposto pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**;
- b) No mérito, seja negado provimento ao recurso, mantendo-se a decisão da Comissão de Licitação que declarou a **PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA** vencedora do Pregão Eletrônico nº 90006/2024, por estar em conformidade com o edital e apresentar proposta e documentação de habilitação em conformidade com o edital e seus anexos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 24 de janeiro de 2025.

Atenciosamente;

**PONTUAL SERVIÇOS GERAIS LTDA**

THIAGO MELO

WANZELLER CPF

001.039.491-51

**Representante Legal**

